



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.168-006.349/85-87

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 04 / 12 / 1991
C

cma

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.052

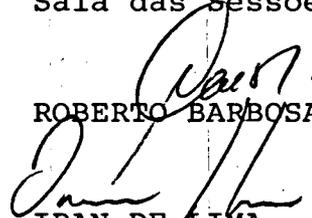
Recurso Nº 76.955.
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
Recorrida BANCO CENTRAL DO BRASIL

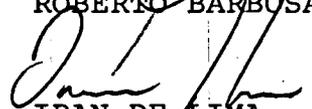
PROCESSO FISCAL - Pagamento do débito com benefícios de redução da multa e demais encargos, conforme previsto no DL-2303/86. Com a extinção do crédito fiscal, extinto está o litígio e sem objeto o recurso, do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, face ao pagamento do débito.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.168-006.349/85-87

Recurso Nº: 76.955
Acórdão Nº: 201-67.052
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

R E L A T Ó R I O E V O T O

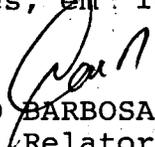
Trata-se de recurso de decisão de primeira instância que manteve exigência calcada, cf. Notificação de Lançamento de fls. 09, em "falta de recolhimento de IOF incidente em empréstimos de prazo indeterminado, constituídos por liberação de depósitos em cheques sacados inclusive contra outras praças, com cobrança de encargos quando de liquidação do empréstimo".

Conforme informam os expedientes DEPAD-DIAST-87/074 e 87/092 do Banco Central do Brasil, juntados por cópia (fls.) a recorrente, utilizando-se dos benefícios outorgados pelo DL-2303/86, recolheu o débito discutido nestes autos.

O recurso, que fora interposto, perdeu seu objeto, pela extinção do litígio e do próprio crédito fiscal.

Pelo que, dele não conheço.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator